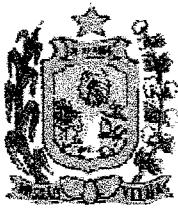
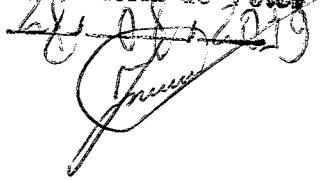


ENCAMINHE SE AS COMISSÕES COMPETENTES
MISSÃO VELHA, 24/07/2019
PRESIDENTE



APROVADO

Por Unanimidade
 Por Maioria de Votos


ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

PROCESSO LEGISLATIVO

INTERESSADO: EDUARDO HONORATO
PAULO

PROJETO DE LEI N° 028 /2019 DE 24-07-2019.

DATA DA ENTRADA: 24-07-2019

EMENDA (s) N° (s) /2019

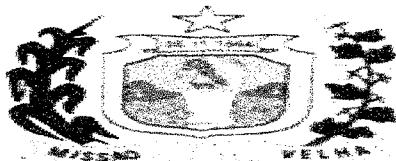
PARECERES N°s. / 2019

RESOLUÇÃO N° /2019

DECRETO LEGISLATIVO N° /2019

AUTÓGRAFO DE LEI N.º /2019

Missão Velha, 24 de julho de 2019.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

PROJETO DE LEI N° 028 / 2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO LICENCIAMENTO EEMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA(CE), DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES UTILIZADOS PELAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU LOCADOS PELO PODER PÚBLICO.

Art. 1º - As empresas concessionárias, permissionárias ou prestadoras de serviços à Administração Pública Direta ou Indireta do Município, ficam obrigadas a emplacar e licenciar os veículos utilizados para o cumprimento do objeto da prestação do serviço, no Município de Missão Velha, Estado do Ceará.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade disposta no caput às empresas locadoras de veículos à Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Missão Velha, Estado do Ceará;

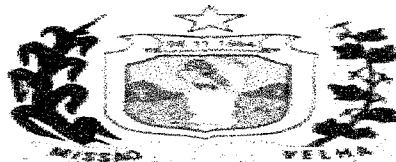
§ 2º - Fica excluída da obrigatoriedade prevista no caput as empresas cujo prazo de vigência do contrato seja igual ou inferior a 6 (seis) meses, computando-se todas as eventuais prorrogações.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores às penalidades de:

I - Multa, equivalente a 30 (trinta) UFIR/CE para cada veículo irregular, majorada para o equivalente a 60 (sessenta) UFIR/CE em caso de reincidência.

II - Rescisão do contrato de concessão, permissão ou prestação de serviço, a bem do interesse público.

§ 1º - A penalidade por reincidência só será imposta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da aplicação da primeira penalidade sem que haja regularização.



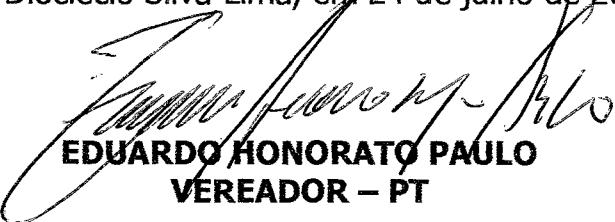
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

§ 2º - Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira penalidade, sem a devida regularização dos veículos, incorrerão os infratores na penalidade prevista no inciso II, do caput, deste artigo;

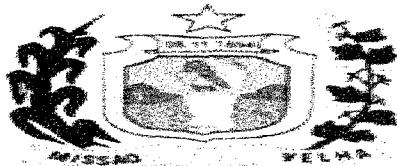
Art. 3º - As empresas já contratadas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizarem a transferência do emplacamento;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará,
Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em 24 de julho de 2019.



**EDUARDO HONORATO PAULO
VEREADOR – PT**



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

PROJETO DE LEI Nº 028 / 2019

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DO LICENCIAMENTO EEMPLACAMENTO NO
MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA(CE), DOS
VEÍCULOS AUTOMOTORES UTILIZADOS PELAS
EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU LOCADOS PELO
PODER PÚBLICO.**

Art. 1º - As empresas concessionárias, permissionárias ou prestadoras de serviços à Administração Pública Direta ou Indireta do Município, ficam obrigadas a emplacar e licenciar os veículos utilizados para o cumprimento do objeto da prestação do serviço, no Município de Missão Velha, Estado do Ceará.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade disposta no caput às empresas locadoras de veículos à Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Missão Velha, Estado do Ceará;

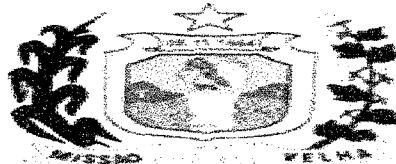
§ 2º - Fica excluída da obrigatoriedade prevista no caput as empresas cujo prazo de vigência do contrato seja igual ou inferior a 6 (seis) meses, computando-se todas as eventuais prorrogações.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores às penalidades de:

I - Multa, equivalente a 30 (trinta) UFIR/CE para cada veículo irregular, majorada para o equivalente a 60 (sessenta) UFIR/CE em caso de reincidência.

II - Rescisão do contrato de concessão, permissão ou prestação de serviço, a bem do interesse público.

§ 1º - A penalidade por reincidência só será imposta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da aplicação da primeira penalidade sem que haja regularização.



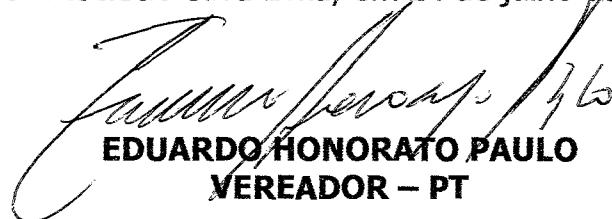
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

§ 2º - Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira penalidade, sem a devida regularização dos veículos, incorrerão os infratores na penalidade prevista no inciso II, do caput, deste artigo;

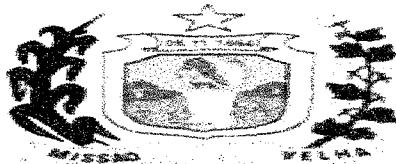
Art. 3º - As empresas já contratadas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizarem a transferência do emplacamento;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em 24 de julho de 2019.



**EDUARDO HONORATO PAULO
VEREADOR – PT**



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

JUSTIFICATIVA

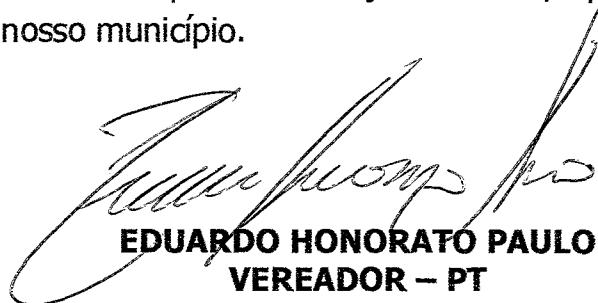
A presente proposta tem como objetivo principal aquecer a arrecadação municipal através dos valores repassados à prefeitura oriundos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Anualmente, a Secretaria de Estado da Fazenda repassa às administrações municipais 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado com o referido imposto ao município onde estiver registrado e licenciado o veículo.

O Município deixa de arrecadar valores por conta de veículos de empresas que possuem placas de outras localidades. Assim, com a proposta, as empresas que prestam serviços ao Município de Missão Velha estarão contribuindo para investimentos em áreas importantes que necessitam de investimentos permanentes.

Ressalta-se que o município é administrado através de impostos arrecadados e, se os veículos do executivo e à serviço deste circulam em nossa cidade, justo manter e investir no nosso município os recursos da arrecadação. Inadmissível o Poder Público ter veículos oficiais à disposição licenciados e emplacados em outros municípios.

Considerando a relevância do tema em questão, aguardamos a aprovação pelos nobres Pares do presente Projeto de Lei, que com certeza será benéfico para nosso município.



**EDUARDO HONORATO PAULO
VEREADOR – PT**



CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2019, DE 22 DE AGOSTO DE
2019, AO PROJETO DE LEI Nº 028/2019 DE AUTORIA DO
VEREADOR EDUARDO HONORATO PAULO.**

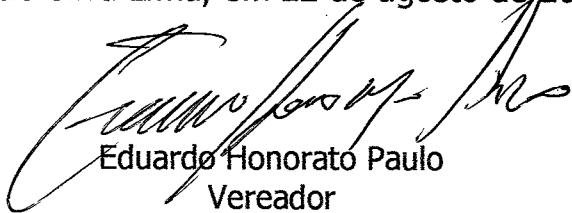
O Vereador abaixo-assinado, na forma da legislação vigente e acatando o duto Parecer Jurídico acostado ao referido Projeto de Lei, apresenta a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA a supracitada Proposição, nos seguintes termos, a saber:**

O Artigo terceiro passa a vigorar com a seguinte redação:

3º - As empresas contratadas em período anterior a publicação desta Lei estão isentas da obrigação trazida pelo caput, do Art. 1º, desta, salvo diante de uma possível renovação contratual.

Parágrafo Único: As obrigações atribuídas pelo caput, do Art. 1º desta Lei, devem constar na publicação do processo licitatório, quando se ficar necessário, bem como, no contrato a ser celebrado entre o Município de Missão Velha(CE) e a empresa contratada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado Ceará, Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em 22 de agosto de 2019.



Eduardo Honorato Paulo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2019, DE 22 DE AGOSTO DE
2019, AO PROJETO DE LEI Nº 028/2019 DE AUTORIA DO
VEREADOR EDUARDO HONORATO PAULO.**

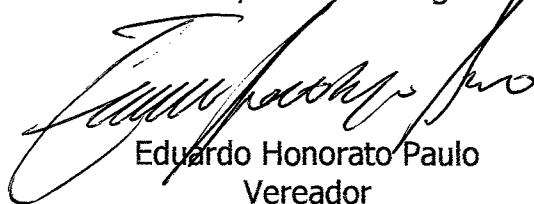
O Vereador abaixo-assinado, na forma da legislação vigente e acatando o duto Parecer Jurídico acostado ao referido Projeto de Lei, apresenta a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA a supracitada Proposição, nos seguintes termos, a saber:**

O Artigo terceiro passa a vigorar com a seguinte redação:

3º - As empresas contratadas em período anterior a publicação desta Lei estão isentas da obrigação trazida pelo caput, do Art. 1º, desta, salvo diante de uma possível renovação contratual.

Parágrafo Único: As obrigações atribuídas pelo caput, do Art. 1º desta Lei, devem constar na publicação do processo licitatório, quando se ficar necessário, bem como, no contrato a ser celebrado entre o Município de Missão Velha(CE) e a empresa contratada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado Ceará, Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em 22 de agosto de 2019.



Eduardo Honorato Paulo
Vereador



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

PARECER JURÍDICO Nº 012/2019

SOLICITANTE: Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Missão Velha/CE.

OBJETO EM ANÁLISE: Projeto de Lei cuja ementa dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Município de Missão Velha/CE, dos veículos automotores utilizados pelas empresas que prestam serviços a administração pública ou locados pelo poder público.

I – DA ANÁLISE

Fora solicitado desta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei supracitado.

Resta claro que estamos diante de uma ação para aumento da arrecadação do Município, sobre a qual não se vislumbra o repouso qualquer inconstitucionalidade.

Entretanto, é possível identificar no art. 3º do PL em comento que, quando aprovado e sancionada a lei também traria a referida obrigação para as empresas que possuíssem contratos vigentes.

Cumpre-nos rememorar que há um prévio contrato formalizado entre as partes, no caso em tela, Município de Missão Velha/CE e empresa prestadora de serviços. É indiscutível que o contrato gera obrigação entre as partes, e ambas devem ser condecoradas de suas cláusulas e obrigações a serem adimplidas em função deste.





ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

Entende-se também que, o contrato é pactuado em momento anterior a prestação do serviço, e este é o responsável nortear a prestação do mesmo.

Neste sentido reza o art. 427 do nosso Código Civil que a proposta do contrato obriga o proponente a seguir seus termos.

Diante da imposição trazida pelo PL estamos diante de uma situação que não está contemplada pelos contratos celebrados anteriormente a elaboração deste, ou seja, impõe as empresas obrigações que as mesmas desconheciam anteriormente a pactuação, situação que ao seu turno poderia leva-la, até mesmo, a não ter interesse de ser parte deste.

Desta feita, é imperioso destacar que muito embora o objeto deste PL tenha amparo Constitucional, o mesmo deve se restringir aos novos contratos, ou possíveis renovações contratuais, oportunizando a parte contratada ter ciências de todas as suas obrigações anteriormente a firmação do mesmo.

II – O PARECER

Ante o exposto, tomando por base análise da legislação pertinente, entende-se que o PL possui amparo Constitucional, todavia carece de emenda modificativa em seu art. 3º, o qual poderia figurar da seguinte forma:

Art. 3º - As empresas contratadas em período anterior a publicação desta Lei estão isentas da obrigação trazida pelo caput, do Art. 1º, desta, salvo diante de uma possível renovação contratual.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA**

§ 1º - As obrigações atribuídas pelo caput, do Art. 1º, desta Lei devem constar na publicação do processo licitatório, quando se fizer necessário, bem como, no contrato a ser celebrado entre o Município de Missão Velha/CE e empresa contratada.

É o parecer.

S. M. J.

Missão Velha/CE, 21 de agosto de 2019.

Ézera Cruz
ÉZERA CRUZ SILVA ALENCAR PINHEIRO
Assessora Jurídica
OAB/CE 29.883